

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**, entidade sindical de grau superior, com sede no Distrito Federal, na SBN, Quadra I, Bloco c, Edifício Roberto Simonsen, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ sob o n. 33.665.127/0001-34, e a **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA**, entidade sindical de grau superior, com sede no Distrito Federal, na SGAN, Quadra 601, Módulo K, Asa Norte, Brasília, 70830-021, inscrita no CNPJ com o n.º 33.582.750/0001-78, vêm, respeitosamente, por seus advogados, conforme instrumentos de procuração anexos, com fundamento no art. 103, IX, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, parágrafo único, inciso I e 2º, inciso I, da Lei n. 9.882/1999, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL -
ADPF
(COM PEDIDO DE LIMINAR)**

contra **o art. 14 da Lei n. 5.889/73**, ante a não recepção do referido dispositivo pela Constituição Federal de 1988, em face de preceitos fundamentais como o art. 5º, caput (isonomia), 7º, *caput*, I e III (isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais quanto à dispensa) e art. 10, I, do ADCT (que estabelece, enquanto não sobrevier lei complementar, a isonomia de indenizações por término do contrato de trabalho entre trabalhadores urbanos e rurais em 40%

sobre o valor dos depósitos fundiários), consoante as razões que passa a expor.

(I) DO OBJETO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental aforada contra o art. 14 da Lei n.º 5.889/73, que prevê a obrigação de pagamento ao trabalhador safrista da **indenização especial** ao término do contrato de trabalho da importância de 1/12 avos do salário recebido mensalmente, ou por fração superior a 14 dias.

Tem vigorado, no âmbito da Justiça do Trabalho e também para efeito de fiscalização do trabalho, a interpretação segundo a qual o citado dispositivo **impõe o pagamento de indenização especial, cumulável com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (8% do salário mensal)**.

É o que se extrai dos precedentes abaixo transcritos, extraídos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não houve oposição de Embargos de Declaração ao acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO DE SAFRA - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.889/73 - CUMULAÇÃO COM O FGTS - COMPATIBILIDADE **Prevalece no Eg. TST o entendimento de que o FGTS não substitui a indenização do empregado safrista, prevista no artigo 14 da Lei nº 5.889/73, não havendo incompatibilidade entre a referida indenização e o regime do FGTS, por se tratar de institutos distintos.** HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LIMITAÇÃO - PROPORCIONALIDADE A jurisprudência desta Eg. Corte,

amparada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, firmou o entendimento de admitir a limitação do pagamento de horas in itinere, por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não reduzido a patamares excessivamente inferiores à realidade. Na espécie, o tempo efetivamente gasto no trajeto com o transporte fornecido pela empresa era de 2 (duas) horas diárias, e o pagamento fixado em norma coletiva foi de 1 (uma) hora, ou seja, metade do período, mostrando-se plenamente válida a limitação. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT A alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame das normas infraconstitucionais. Não há falar, assim, em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, "c", da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

(RR - 11639-23.2013.5.18.0102 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 25/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI 5.889/73. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. Os limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT impedem impulso ao recurso de revista fundamentado em denúncia de ofensa a dispositivo infraconstitucional e jurisprudência divergente. Violação do artigo 5º, XXXV, XLI, LIV e LV, da Constituição Federal não configurada de forma direta e literal. Precedente do STF. **A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 14 da Lei 5.889/73, não subsistindo a corrente que entende que o FGTS substituiu a indenização do empregado safrista. Isso porque o artigo 7º, III, da Carta Política veio revogar tão somente a indenização para contratos de trabalho por prazo indeterminado, aqueles previstos no artigo 477 da CLT, não atingindo as indenizações relativas a contratos por prazo determinado, como o do safrista (Lei 5.889/73).** Assim, patente que a indenização por tempo de serviço, objeto do artigo 14 da Lei 5.889/73, é compatível com o regime do FGTS, pelo que não se pode falar em bis in idem. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - 467-06.2013.5.18.0128 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

Isso significa que, além do FGTS, o empregador, **ao manter empregados sob o regime safrista**, deve pagar também **indenização de**

natureza especial ao trabalhador enquadrado nessa sistemática, sujeito, portanto, **a um modelo dúplice** de indenização pelo término do contrato de trabalho, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha submetido ao mesmo regime os trabalhadores urbanos e rurais.

O art. 14 da Lei n.º 5.889/73, porém, não foi recepcionado pela Carta de 1988.

De fato, adotar conclusão diversa violaria o princípio da isonomia (preceito fundamental), que reclama a completa paridade de tratamento entre empregadores rurais e urbanos em relação ao regime de indenização ao termo do contrato de trabalho, tendo em vista a adoção de um regime unitário de fundo de garantia aplicável, indistintamente, a todos os trabalhadores, não se permitindo que a situação jurídica do trabalhador rural em relação à proteção da relação de emprego seja superior à do trabalhador urbano.

Também é de se estranhar que os próprios trabalhadores rurais estejam hoje em posição de desigualdade em razão da tese de recepção do art. 14 da Lei n.º 5.889/73, **já que o safrista tem em seu favor previsão de indenização especial que não se estende ao rurícola comum.**

Daí se falar em que o referido artigo 14 não foi recepcionado seja em face do art. 5º, caput (cláusula geral de isonomia), seja do próprio art. 7º, caput, I e III, (projeção específica da igualdade nas relações laborais, independentemente do ambiente rural ou urbano ou da atividade preponderante do empregador), abaixo transcritos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 7º. **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos.

III – fundo de garantia do tempo de serviço.

A prevalecer a interpretação segundo a qual o art. 14 da Lei n.º 5.889/73 teria sido recepcionado, **os trabalhadores rurais safristas, portanto, seriam os únicos amparados por um duplo regime indenizatório na hipótese de término do contrato de trabalho. Isso os põe em posição de superioridade em relação ao rurícola comum e em relação ao trabalhador urbano, que, mesmo quando celebra contrato a termo, não possui indenização especial automática.**

Observe-se que, ao tornar o regime do FGTS obrigatório, a Constituição buscou justamente superar esse sistema de indenizações especiais.

Nessa senda, como o sistema do FGTS **substitui, provisoriamente, a garantia de emprego ainda não regulamentada via lei complementar (art. 7º, I, da Carta), dúvida não paira** de que não subsiste espaço, no ordenamento constitucional, **para que convivam situações de falta de isonomia entre os trabalhadores urbanos e rurais (e muito menos entre os rurais) quanto às consequências do fim do contrato de trabalho.**

Observa-se, a propósito, **que mesmo a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, não teria a faculdade de criar regime distinto entre trabalhadores rurais e urbanos, nesse ponto, ante a igualdade de tratamento reclamada por tal preceito constitucional, e o regime comum fundiário positivado no art. 7º, III.**

Qualquer regime, presente ou futuro, há, pois, de ser isonômico, **ante a igual dignidade do trabalho urbano e rural aos olhos do Constituinte de 1988 no tocante à proteção da relação de emprego.** Microssistemas que preveem indenizações especiais, assim, não têm assento nessa pretensão generalizadora que está contida no art. 7º, III, da CF.

No caso, apesar dos argumentos antes ventilados, a interpretação ora combatida vem recebendo a chancela de órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho e também da autoridade fiscalizadora das relações de trabalho.

É o que se infere, por exemplo, do Precedente Administrativo n. 65 do Ministério do Trabalho e Emprego, que está assim disposto, *in verbis*:

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO N.º 65 RURÍCULA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO. FGTS. COMPATIBILIDADE. O art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo tal indenização ser cumulada **com o percentual do FGTS devido na dispensa.** No contrato de safra se permite a dualidade de regimes, onde o acúmulo de direitos corresponde a um *plus* concedido ao safrista. Não há de se falar, portanto, em *bis in idem* ao empregador rural. REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 e art. 13, inciso IX da Instrução Normativa/SIT n.º 25, de 20 de dezembro de 2001.

Esta previsão deriva, como visto, da distorcida percepção de que o art. 14 da Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973, abaixo citado, **continua em vigor na Ordem Constitucional inaugurada em 1988, a criar uma indenização especial e privilegiada para o safrista, ao lado daquela prevista pela Constituição (art. 7º, I e III, c/c art. 10, I, do ADCT).**

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

É contra essa interpretação específica do art. 14 que permite o pagamento de uma indenização adicional ao safrista a romper a isonomia de tratamento, em tema de indenização pelo término da relação empregatícia, com os trabalhadores urbanos e até mesmo com os rurícolas comuns, **que a CNI e a CNA se insurgem por meio do controle concentrado de constitucionalidade, nesta via subsidiária, por não haver outra capaz de resolver a controvérsia constitucional com eficácia geral, ampla e imediata.**

Assim o fazem especialmente porque, com o advento da Constituição Federal de 1988, o regime jurídico do FGTS foi elevado à condição de preceito constitucional substitutivo de qualquer categoria especial de indenização pelo tempo de serviço, tornando-se obrigatório, **homogênea e isonomicamente, para todos os empregados rurais e urbanos, independentemente do ambiente (urbano ou rural) em que se executa o contrato de trabalho, ou da preponderância da atividade do empregador (rural ou urbana).**

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

É até mesmo literal a constatação da legitimidade ativa das ora Requerentes para a propositura da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.



Como se sabe, o Art. 2º, I, da Lei 9.882/99 estabelece serem legitimados para a propositura de tal arguição “os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade”, como direta referência à regra contida no Art. 103 da CF/88.

Tal é o caso das Requerentes - **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA** -, já que tais agremiações constituem confederações sindicais **de âmbito nacional**, legitimadas para a propositura de ADI ou ADC e, por conseguinte, de ADPF, nos exatos termos do Art. 103, IX, da CF/88.

A pertinência temática também é de fácil demonstração.

A uma, é evidente a relação de pertinência entre os objetivos estatutários de defesa dos interesses do setores primário (agricultura) e secundário (indústria) da economia brasileira e o âmbito material do art. 14 da Lei n.º 5.889/73.

Para além disso, a interpretação que reputa recepcionado o art. 14 da Lei n.º 5.889/73 (combatida na presente arguição) **aplica-se ao âmbito da agroindústria como um todo, o que vem impondo prejuízos aos setores primário e secundário da economia brasileira tanto em razão de multas impostas pela fiscalização do trabalho, como em razão de condenações ocorridas no âmbito da Justiça do Trabalho.**

Fácil é perceber, ainda, que a representação de ambas as confederações abrange **variada gama de empresas de plantio, colheita e transformação dedicadas à agroindústria.**



A agroindústria, em rigor, compreende todo segmento da cadeia produtiva, desde a produção e fornecimento de insumos agrícolas até a produção do bem sujeito ao consumidor final.

Nesse sentido, pode-se dizer que é a agroindústria é atividade econômica que abrange desde a produção, industrialização e comercialização de produtos agropecuários, florestais e biológicos.

Trata-se de relação umbilical entre agricultura e indústria, em uma conexão para frente, de modo a unificá-las nas interações interdepartamentais com os ciclos econômicos e as esferas de produção, distribuição e consumo, ainda que mantenham relação com as atividades agrárias.

Daí se justificar a pertinência temática de cada uma das confederações, isoladamente, e da propositura conjunta, eis que o equacionamento da questão constitucional ora tratada afetará, com igual força, ambos os setores representados tanto pela CNA como pela CNI.

É uma vinculação de maneira dupla: com a de máquinas e insumos para a agricultura e com as de beneficiamento e processamento; com o comércio atacadista e varejista internos; e com o comércio externo, tanto de produtos agrários quanto agroindustriais, e da indústria para a agricultura.¹

É preciso afastar qualquer argumento de que, por se tratar de comando normativo direcionado a empresas que mantêm empregados safristas, estaria a pertinência temática compreendida, única e exclusivamente, à categoria representativa da agricultura.

¹ MÜLLER, G. Complexo agroindustrial e modernização agrária. São Paulo: HUCITEC/PUC-SP, 1989. 149p. (Estudos Rurais, 10).



Este posicionamento limitado não pode ser acolhido, sobretudo porque as empresas, sejam elas vinculadas à agroindústria, sejam elas tão somente rurais, estão sujeitas à incidência da regra ora objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Tanto assim é, por sinal, que a fiscalização do trabalho vem, como já referido, impondo multas a estabelecimentos industriais (ao lado dos agrícolas) em razão do aventado descumprimento do art. 14 da Lei n.º 5.889/73.

Tome-se, como exemplo, o sistema agroindustrial da cana-de-açúcar, especialmente por constituir-se num complexo de atividades, vinculando as usinas produtoras a fornecedores de cana e de bens de capital.

Os produtos (álcool, açúcar e energia) são circulados para distribuidores de combustíveis, distribuidores de energia elétrica, indústria de alimentos, atacado e varejo, e *tradings* exportadoras.

Os subprodutos são destinados às indústrias, atacado e varejo, como indústrias de suco de laranja e de ração animal. Hoje, as usinas utilizam os resíduos, como vinhaça e vinhoto, e até como biofertilizantes.

De modo a subsidiar, neste ponto, a decisão a ser proferida, colhe-se do repertório de jurisprudência desta Corte o precedente proferido na ADI n. 2.623-2/ES, **que reconheceu a pertinência temática a legitimar tanto a Confederação Nacional da Indústria - CNI, como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade contra norma que vedava o plantio de eucalipto para fins de produção de celulose no Estado do Espírito Santo.**



Entendeu-se, na ocasião, que a norma impugnada guardava relação direta com as atividades agrícolas e industriais, vinculadas ao mencionado cultivo e, por isso, atingiria os interesses das categorias econômicas representadas pelas duas entidades de classe proponentes.

É que, como no caso da presente ADPF, as normas objurgadas alcançam o ciclo produtivo compreendendo desde as atividades rurais às atividades industriais e comerciais.

E, por isso, pode-se concluir que não somente o típico empregador rural, vinculado na hierarquia sindical à CNA, é atingido pelos comandos normativos que impõem o duplo pagamento indenizatório ao empregado safrista, mas, com igual força, **o empregador agroindustrial, que está envolvido desde a produção, industrialização e comercialização de produtos agropecuários.**

A reforçar o ora sustentado, invoca-se, ainda, o precedente firmado na referida ADI n. 4.190, cujas palavras do Ministro Relator Dias Tofolli destacam que *a “exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação, nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pelas entidades requerentes quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários”.*

A inconstitucionalidade (ou, no caso, a não-recepção) de uma norma é essencialmente a mesma para todos.

A conclusão a respeito da pertinência temática é a de que a CNI e CNA, por representarem as categorias econômicas submetidas ao âmbito material de regência do art. 14 da Lei .º 5.889/73, e que vêm sendo fiscalizadas via aplicação do Precedente Administrativo n. 65 do MTE,

ostentam legitimidade ativa e pertinência temática para propor ação de controle abstrato em defesa da ordem jurídica constitucional objetiva no tocante aos interesses institucionais das empresas compelidas ao pagamento da indenização precitada cumulada com o percentual do FGTS devido na dispensa do trabalhador safrista.

É, portanto, possível inferir do cotejo entre os objetivos institucionais das Requerentes e os efeitos decorrentes da aplicação das normas impugnadas o necessário interesse jurídico direto e a legitimidade constitucional para o ajuizamento da presente arguição.

A jurisprudência desta Corte tem, finalmente, ressaltado a pertinência temática desde que existente nexo de afinidade entre os objetivos institucionais das requerentes e o conteúdo material dos textos normativos impugnados. (ADI 4.190/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, D.J 11.06.2010).

II. DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Não há qualquer dúvida sobre o cabimento da presente ADPF.

Estão presentes, de fato, todos os pressupostos necessários para se viabilizar o emprego de tal peculiar ação subsidiária de controle concentrado de constitucionalidade no Direito pátrio, quais sejam:

- A)** a violação a preceito fundamental;
- B)** o ato do Poder Público que enseje tal violação ou ameaça;
- C)** a inexistência de outro meio de impugnação da ameaça ou violação a preceito fundamental com eficácia sanatória geral,

ampla e imediata, sobretudo entre os mecanismos de controle concentrado e direto de constitucionalidade, na via principal.

É certo que paira, ainda, alguma dúvida na doutrina do direito processual constitucional acerca da dimensão conceitual da noção jurídica de “*preceito fundamental*”, cuja violação ou ameaça viabiliza a ADPF.

Contudo, na espécie ora tratada, afigura-se evidente que o objeto da presente ADPF, a saber, o art. 14, da Lei n.º 5.889/73, no trecho em que impõe tratamento diferenciado ao trabalhador safrista, o põe em condição de desigualdade com os trabalhadores urbanos, **dispondo sobre o pagamento de indenização especial pelo término do contrato de trabalho.**

Trata-se de situação anti-isonômica intolerável e injustificável perante os trabalhadores urbanos (e até diante dos demais trabalhadores rurais), que rompe com o regime unitário que tem como base o FGTS para a disciplina transitória da proteção contra a dispensa involuntária.

Isso porque estão em questão preceitos centrais para a organização constitucional do trabalho que tratam da isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, I, art. 5º, caput, art. 10, I, do ADCT), amplamente disciplinada no bloco normativo formado dos incisos I a XXXIV do art. 7º, mas especialmente presente no tocante à dispensa e à instituição de um fundo comum de garantia por tempo de serviço (art. 7º, III).

Não há dúvida sobre a fundamentalidade do princípio isonômico, eis que este proscreve, banindo definitivamente da ordem constitucional, regimes jurídicos fundados em discrímens não razoáveis, inadequados ou desnecessários. Se a situação jurídica é a mesma, e se há um fundo comum previsto constitucionalmente para fazer frente à situação de dispensa (FGTS),

não há razão para que a consequência de direito seja distinta, com tratamentos *ad hoc* diferenciados para uma subespécie de trabalhadores rurais (os safristas).

É certo, ainda, que, do prisma histórico, a Constituição de 1988 representou momento culminante no qual se buscou equiparar o trabalho rural, o mais possível, ao regime do trabalho urbano, mas não se autorizou, até por falta de justificativa material ou sociológica para tanto, que aquele ultrapassasse este no tocante aos níveis de proteção contra o término do contrato de trabalho.

Igualmente se mostra presente o requisito “**B**” supramencionado, porquanto se maneja a ADPF contra ato legislativo do Poder Público que propicia a violação ou a ameaça a preceito fundamental.

Tal ato materializa-se no art. 14 da Lei n.º 5.889/73, incompatível com a Carta no segmento que põe o trabalhador safrista em posição de superioridade em relação aos demais.

A par disso, **por cuidar o ato impugnado na presente ADPF de norma pré-constitucional e por não se admitir qualquer outro meio de provocação de controle concentrado de constitucionalidade sobre normas deste jaez (vide, v.g. ADI 438), é que se afigura apropriado o emprego da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.**

Em outros termos, presente está o requisito da subsidiariedade.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, consoante os parâmetros traçados no julgamento da célebre ADPF n.º 33, é admissível, **como instrumento subsidiário de defesa da ordem constitucional objetiva, desde que inexistentes outros meios capazes de**

sanar a lesividade ao preceito fundamental de eficácia geral, ampla e imediata.

Confira-se:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Medida Cautelar. Ato regulamentar. Autarquia estadual. Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP). Remuneração de pessoal. Vinculação do quadro de salários ao salário mínimo. Norma não recepcionada pela Constituição de 1988. Afronta ao princípio federativo e ao direito social fundamental ao salário mínimo digno (arts. 7º, IV, 1º e 18 da Constituição). Medida liminar para impedir o comprometimento da ordem jurídica e das finanças do Estado. Preceito Fundamental: parâmetro de controle a indicar os preceitos fundamentais passíveis de lesão que justifiquem o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas, princípios sensíveis: sua interpretação, vinculação com outros princípios e garantia de eternidade. Densidade normativa ou significado específico dos princípios fundamentais. Direito pré-constitucional. Cláusulas de recepção da Constituição. Derrogação do direito pré-constitucional em virtude de colisão entre este e a Constituição superveniente. Direito comparado: desenvolvimento da jurisdição constitucional e tratamento diferenciado em cada sistema jurídico. A Lei 9.882, de 1999, e a extensão do controle direto de normas ao direito pré-constitucional. **Cláusula da subsidiariedade ou do exaurimento das instâncias. Inexistência de outro meio eficaz para sanar lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata.** Caráter objetivo do instituto a revelar como meio eficaz aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante. Compreensão do princípio no contexto da ordem constitucional global. Atenuação do significado literal do princípio da subsidiariedade quando o prosseguimento de ações nas vias ordinárias não se mostra apto para afastar a lesão a preceito fundamental.” **ADPF 33-MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 29-10-2003, Plenário, *DJ* de 6-8-2004.) **No mesmo sentido: [ADPF 210-AqR](#)**, rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 6-6-2013, Plenário, *DJE* de 21-6-2013; **[ADPF 234-MC](#)**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 28-9-2011, Plenário, *DJE* de 6-2-2012.

No caso, o requisito da subsidiariedade está, pois, cabalmente preenchido, porquanto não cabe ação direta de inconstitucionalidade, ou qualquer outra de controle concentrado para expulsar o art. 14 da Lei n.º 5.889/73 do ordenamento brasileiro.

Vale lembrar, a propósito, que, no julgamento da ADI n.º 2, restou decidido que, na configuração que lhe é dada pela Constituição, **a ação direta não serve para a fiscalização abstrata de direito pré-constitucional, tendo sido rejeitada a tese da inconstitucionalidade superveniente.**

A ADECON seria, por óbvio, incabível e inadequada na espécie, até porque o que se busca é a declaração última de não recepção do comando legal inserto no art. 14 da Lei n.º 5.889/73.

Fechadas as comportas das ações comuns de controle de constitucionalidade, abrem-se, assim, as da arguição, que vem, em boa hora, a completar o sistema de controle de constitucionalidade abstrato brasileiro, com marcada tendência concentradora nas funções da Suprema Corte, sobretudo após a Constituição de 1988.

O controle difuso não basta para conjurar toda a sorte de lesões em tempo hábil para promover, de forma ampla e geral, segurança jurídica, de tal maneira que a ADPF acaba por proporcionar um atalho para a pacificação de controvérsias sobre direito pretérito, direito municipal e até mesmo políticas públicas tendentes à criação de litígios estruturais (para viabilizar o combate ao denominado estado de coisas inconstitucional, como decidido na ADPF 347).

Quanto ao cabimento de ADPF para a impugnação de regras pré-constitucionais não recepcionadas e, por conseguinte, revogadas pela Constituição, a jurisprudência deste Pretório Excelso mostra-se, por sinal, **rica e sobeja (v.g. MC-ADPF 33, ADPF 46, ADPF 47, ADPF 130, ADPF 153).**

A referendar, ainda, o que se afirma no tocante ao cabimento da presente ação subsidiária de controle de constitucionalidade, o próprio art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999 estabelece, à literalidade, ser cabível ADPF “*quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **incluídos os anteriores à Constituição***”.

É justamente o caso.

Finalmente, a controvérsia constitucional **é relevante e atual**.

Relevante, porquanto o pagamento da dupla indenização viabilizado pela tese da indevida recepção do art. 14 da Lei n.º 5.889/73 (máxime porque referendada por precedente administrativo do TEM) afeta, horizontalmente, diversos setores da agroindústria nacional, como o sucroalcooleiro, o da produção de frutas cítricas, entre outros.

Atual, porquanto permanece em vigor o Precedente Administrativo n.º 65 do Ministério do Trabalho e Emprego e viceja a jurisprudência do TST no sentido da recepção do art. 14 da Lei n.º 5.889/73, o que paira como ameaça permanente de construção de um passivo a ser imposto a todo o setor (agroindustrial) afetado pela incidência da norma.

Logo, não restam dúvidas de que a aplicação da regra pré-constitucional alvejada nesta oportunidade há de ser escrutinada em fiscalização abstrata, para que um equacionamento da questão seja alcançado, de forma definitiva, sobre a questão da recepção (ou não-recepção) da regra do art. 14 da Lei n.º 5.889/73, voltando a grassar a segurança jurídica necessária para o ambiente de negócios e de trabalho no Brasil.

**III. DO MÉRITO. DA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAL NA
ISONOMIA DE TRATAMENTO ENTRE TRABALHADORES URBANOS E
RURAI, MÁXIME EM TEMA DE DISPENSA**

a) Contextualização normativa histórica

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, promulgada em 1º de maio de 1943, instituiu o regime jurídico da relação de emprego urbana, excluindo-se de sua esfera normativa o trabalho rural, nos termos do art. 7º, "b", da CLT, senão vejamos:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

A CLT cuidou de estabelecer direitos e obrigações conexos à relação de trabalho e emprego, tais como jornada de trabalho, intervalos, férias, estabilidade, horas extras, indenização por tempo de serviço, etc. No

caso específico dos contratos firmados por prazo indeterminado, previu-se a indenização nos seguintes moldes:

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º - Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias.

§ 3º - Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês.

§ 4º - Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias. (Art. 478 da CLT)

Anos depois, a Lei 5.107/66 inaugurou, inicialmente de forma facultativa, o regime jurídico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para os trabalhadores urbanos; **mais à frente, com o advento da Lei 5.889/73, que regulamentou as relações do trabalho rural, previu-se que lei especial iria dispor sobre a aplicação ao trabalhador rural do regime do FGTS.**²

² Art. 20. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Art. 20 da Lei 5.889/73)

O FGTS foi criado para proteger o trabalhador, como sucedâneo da estabilidade decenal, sendo constituído por valores depositados pelas empresas e instituições em nome de seus empregados. Essa nova sistemática tinha por objetivo extinguir a estabilidade decenal dos empregados regidos pela CLT e, conseqüentemente, a indenização por tempo de serviço contemplada, sobretudo, no artigo 478 da CLT.

Com a opção pelo FGTS, o empregador era obrigado a efetuar depósito mensal em conta vinculada, no importe de 8% da remuneração mensal, inclusive sobre o décimo terceiro salário, resgatáveis pelo empregado ao final do contrato de trabalho.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o regime jurídico do FGTS deixou as entrelinhas da legislação ordinária para elevar-se à elevada categoria de direito social constitucional do trabalhador, tornando-se obrigatório para todos os empregados urbanos e rurais, à exceção do empregado doméstico.

Cumprase asseverar que, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 72/2013, ampliaram-se os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou-se também obrigatório o recolhimento do FGTS, a partir do dia 1º de outubro de 2015.

Esses direitos foram regulamentados pela Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015.

Os valores do FGTS são depositados em conta específica, vinculada ao trabalhador, mas que não lhe permite o resgate segundo sua conveniência, de forma que apenas em certas e determinadas hipóteses, como no caso de encerramento da relação de emprego ou situações de doença

grave, o trabalhador pode se valer dos recursos com a finalidade de ampará-lo nestes momentos de dificuldade.

O FGTS também encontra especial finalidade ao se destinar ao fomento de investimentos em habitação, saneamento e infraestrutura.

Portanto, atualmente, todo trabalhador, seja ele urbano, doméstico ou não, seja ele do campo, tem direito ao Fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, nos extamos termos do art. 7º da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III. Fundo de garantia por tempo de serviço;

[...]. (CF/88).

Há, portanto, quanto ao FGTS, **um regime unitário, que não admite discriminações arbitrárias, fundadas na atividade central do empregador ou do ambiente em que se executa a prestação laboral.**

Veja-se, conforme exposto acima, que a Lei n. 5.889/73 foi responsável pela regulamentação do regime jurídico do trabalhador rural e, nesse diploma normativo, previu-se ainda um regime especial para determinada categoria de empregado rural, o safrista.

Ou seja, aquele cuja duração do contrato de trabalho depende das variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância

correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária. (Art. 14, Lei 5.889/73)

É uma modalidade de contrato de trabalho a termo, com período específico, que, diante da legislação atinente **à espécie à época, não contemplava o pagamento do FGTS, obrigatoriamente instituído em caráter geral somente pela Constituição Federal de 1988.**

E como modo substitutivo, para que esse trabalhador não restasse desamparado, estabeleceu-se a indenização ao término do contrato de trabalho da importância de 1/12 avos do salário recebido mensalmente, ou por fração superior a 14 dias.

Ora, a mencionada indenização, tal como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, possuía o intuito de remunerar o empregado safrista, quando do término regular de seu contrato de trabalho, **à mingua de previsão legal de qualquer outra indenização.**

Ressalta-se, inclusive, que até mesmo os valores numéricos das indenizações se assemelham, porquanto, **enquanto o FGTS equivale ao recolhimento mensal de 8% da remuneração paga ao empregado, a indenização do artigo 14 da Lei 5.889/73 representa percentualmente 8,33% do salário mensal.**

É evidente, pois, até mesmo se se examinar o art. 14 a partir da noção de derrotabilidade da hipótese normativa, houve superação do regime pré-constitucional que justificava a sua existência.

Tal argumento parece ser suficiente a comprovar que o modelo de indenização por duodécimos do safrista **veio, sem qualquer dúvida razoável, para compensar a ausência de recebimento do FGTS, não existindo, pois, do prisma sistemático do ordenamento jurídico brasileiro, para que o término do contrato do safrista gere dupla consequência indenizatória, o que criaria autêntico privilégio anti-isonômico e incompatível até mesmo com a paridade de tratamento que a República reclama aos seus cidadãos que se encontram em situação jurídica equivalente.**

b) FGTS como regime substitutivo da indenização ao safrista pelo tempo de serviço prestado

Com o advento do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988, o FGTS assumiu a função de indenizar os trabalhadores empregados pelo tempo de serviço, como uma espécie de poupança ou, na nomenclatura adotada, como fundo de garantia. Essa conclusão pode ser enxergada na promoção da equiparação dos empregados urbanos e rurais, estendendo a ambos o direito ao FGTS.

A premissa básica de que não mais subsiste a indenização ao safrista nos contratos a termo, salvo o FGTS, é a de que, a prevalecer o entendimento contrário – incidência da indenização dupla ao safrista, chegar-se-ia à conclusão de que o trabalhador urbano estaria em posição jurídica inferior à daquele sem causa jurídica idônea para a discriminação. E mais, que entre os próprios rurícolas comuns e safristas, no mesmo ambiente laboral agrário, estaria justificada odiosa discriminação.

Portanto, equiparado o empregado rural ao urbano, com a Constituição Federal de 1988, inclusive no direito ao FGTS (art. 7º, III), não mais haveria razão para que o empregador continuasse a pagar a indenização

especial do art. 14 da Lei 5.889/73, cuja recepção é sugerida, indevidamente, pelo Precedente Administrativo n. 65/205 do MTE e pelos precedentes da Justiça do Trabalho já citados.

A subsistência no ordenamento jurídico do FGTS e da referida indenização corresponde ao *bis in idem*, ou seja, **pagar duas vezes pelo mesmo fato impositivo – indenização pelo tempo de serviço prestado.**

Da pesquisa doutrinária realizada sobre o assunto sobre o tratamento da questão constitucional ora trazida ao crivo da Suprema Corte, por sinal, constatam-se vários autores juslaboristas defendendo a tese de que a CF, ao conceder o direito do FGTS ao safrista, **excluiu a indenização prevista no art. 14 da Lei n. 5.889/73.**

Confira-se:

A legislação em questão estabelece que a indenização do safrista ao término do contrato será de 1/12 do salário mensal, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias. **Ocorre que a Constituição da República de 1988, ao assegurar ao safrista o FGTS, retirou-lhe a indenização por duodécimos em período concomitante. Logo, terminado contrato de safra, defere-se o levantamento da conta vinculada, e não a indenização em duodécimos.**

Na hipótese de ruptura pelo empregador, sem justa causa, antes do término final do contato de safra, autoriza-se o levantamento do FGTS, acrescido de 40%, nos termos do art. 14 do Decreto n. 99.684, de 1990, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT, isto é, asseguram-se, ainda, os salários do tempo restante do contrato pela metade.

Vejamos o preceito em questão:

"Art. 14: No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, **sem justa causa** ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do **art. 9º**, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT".

A hipótese prevista no § 1º do art. 9º, citado no preceito legal acima, autoriza o levantamento do FGTS acrescido de 40% e o art. 479 da CLT prevê a indenização correspondente aos salários do tempo restante do contrato pela metade. (BARROS, Alice Monteiro; Curso de Direito do Trabalho. Editora LTr, São Paulo, 2ª ed., 2006, pág. 413/4).

Este entendimento também pode ser encontrado nas palavras de Sérgio Pinto Martins **ao estabelecer que o empregado rural passou a ter direito ao FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 com a substituição da indenização devida segundo o tempo de serviço na proporção de 1/12 do salário mensal.** (MARTINS, Sérgio Pinto; in *Comentários à CLT*. Editora Atlas, São Paulo, 12ª ed., 2008, pág. 361).

É também a posição lançada na doutrina de Valentin Carrion e Amauri Mascaro Nascimento, respectivamente, segundo o excerto abaixo reproduzido:

O safrista, com contrato dependente das variações agrárias, pelo regime anterior à Constituição, tinha direito a: a) indenização pela expiração normal do contrato (1/12 de salário mensal por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, Lei 5.889/73, art. 14); ou b) FGTS, se optante, o que só era possível se industrial. **Pelo atual regime atualizado do FGTS, conclui-se que, quando da extinção natural de seu contrato a termo, faz jus não só ao saldo da conta vinculada, com ao acréscimo percentual da Constituição, pois o crédito legal tem a natureza de salário diferido pelo tempo transcorrido e não reparatório pelo futuro incumprido, com ocorre nas rupturas antecipadas.** (CARRION, Valentin. *Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho*. Editora Saraiva, São Paulo, 31ª Edição, 2006, pág. 377).

No contrato de safra, expirado normalmente o contrato a empresa, a título de indenização do tempo de serviço, **a importância de 1/12 do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias (art. 14 da Lei 5.889/73).** O empregado rural passou a ter direito ao FGTS, em 5.10.88, sendo que substitui a antiga indenização por tempo de serviço (...) (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *O trabalho rural na*

Constituição de 1988. Regulamentação e realidade. Revista LTr, São Paulo, 59-10/1308).

A interpretação segundo a qual a sistemática constitucional do FGTS pretendeu promover a não-recepção do regime de indenização por tempo de serviço do safrista foi, ainda, encampada pelo próprio Congresso Nacional, pois, ao aprovar-se a Lei n. 5.889/73, foi objeto de alteração com o acréscimo do art. 14-A com vistas a regulamentar a atividade do empregado rural temporário e, especificamente, estabeleceu o recolhimento compulsório do FGTS no § 10 do precitado dispositivo, *in verbis*:

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

[...]

§ 10. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.** (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A indenização especial, portanto, é um resquício de um tempo já afastado no qual não existia a universalidade do FGTS e no qual o trabalhador rural (e não só o safrista) brigava pela positivação, com igualdade, de direitos que apenas eram aquinhoados aos trabalhadores urbanos.

Perdeu, pois, a sua razão de ser, motivo pelo qual o art. 14 da Lei n.º 5.889/73 deve ser proclamado não recepcionado pela Carta de 1988, máxime em face do disposto nos artigos 5º, caput, 7º, I e III, da Carta de 1988.

O Precedente Administrativo n. 65/2005 do MTE, que orienta, portanto, a fiscalização administrativa das relações laborais em conformidade com a tese da recepção do art. 14 da Lei n.º 5.889/73 há, ainda, no mérito da presente ADPF, de ser declarado, por arrastamento, sem suporte de validade perante a Constituição Federal.

IV. DA LIMINAR

A matéria aqui tratada é de relevante interesse para os setores econômicos agrícola e industrial, empregadores de trabalhadores safristas, notadamente pela insegurança jurídica que vivenciam. **Tais empresas, quando não tenham sofrido autuações de ordem trabalhista, ou discutam o tema em reclamações trabalhistas, operam sob o risco iminente de um "passivo" oculto aos olhos do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Ainda que o dispositivo contido no art. 14 da Lei nº 5.889/73 remonte a longos anos, **a questão ganhou sobrevida em razão de acórdãos do TST e da edição do Precedente Administrativo n. 65/2005 do TEM.**

Com base nessas fontes *lato sensu* de direito do trabalho, auditores fiscais do trabalho têm promovido, ainda, intensa fiscalização e autuações em empresas ligadas a setores da agroindústria (vide documentos).

Para efeito da medida liminar, o *fumus bonis juris* está preenchido pela larga fundamentação aduzida na presente peça. Como visto, a Constituição Federal de 1988 **estabeleceu, no tocante à proteção da relação de emprego, em atenção a bloco normativo isonômico (art. 5º, caput, 7º, I e III, art. 10, I, do ADCT), a adoção do FGTS como único e igualitário regime indenizatório por tempo de serviço, enquanto que o *periculum in mora* se evidencia pelo risco de autuações de cunho fiscal-trabalhista a diversas empresas agroindustriais e de permanência, no sistema jurídico, de norma não recepcionada a inspirar condenações trabalhistas.**

Nesse último ponto, a reforçar o risco de lesão irreparável decorrente, a permanência do art. 14 da Lei n.º 5.889/73 no ordenamento jurídico, apesar da ancianidade da lei, materializou-se no recente Precedente Administrativo n. 65 do MTE,.

Este Col. Tribunal tem manifestado, a propósito da concessão de cautelares em controle abstrato, em diversas vias, que o atendimento do *fumus bonis juris* se perfaz com a verossimilhança do tema objeto de julgamento ou juízo de probabilidade sobre a pretensão, não havendo necessidade de demonstrar que o direito existe, nem seria esta a função cognitiva cautelar.³

A respeito do assunto extraem-se as palavras de Victor Bomfim Marins:

[...] o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*.⁴

Já o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que agravem ou atinjam direitos a ponto de a decisão definitiva restar seriamente prejudicada ou frustrada.

É a hipótese dos autos, pois, até que sobrevenha decisão de mérito, as empresas estão sujeitas a imposições de multas (fiscais

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DO ART. 2º, CAPUT, I E II; DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º; DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO 6/2004 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868/1999. Conveniência de julgamento da ação segundo o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 e configuração do *periculum in mora* para deferimento de cautelar. Questão de ordem que se resolve com a suspensão de dispositivos do ato atacado que se referem a prazos para a implementação de suas disposições. Precedente: ADI 3.319-QO. (ADI 3331 QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00775)

⁴ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.

trabalhistas) a comprometer seriamente a sua saúde financeira. Há, ainda, sério risco de condenações trabalhistas que levem ao pagamento de dupla indenização em favor dos safristas, o que, para além de gerar prejuízos econômicos, instaura insegurança jurídica no setor da agroindústria nacional, do prisma da incerteza da aplicação do direito.

A propósito, convém lembrar que este Egrégio Supremo Tribunal Federal tem autorizado suspensão de eficácia de dispositivo legal não somente com base no fundamento de preservação do comando constitucional, mas, inclusive, em razão da repercussão financeira da norma impugnada.⁵

Além disso, o número expressivo de discussões no âmbito da Justiça do Trabalho sobre o tema justifica a paralisação dos processos, típica da cautelar em ADPF, até que a Suprema Corte decida, em caráter definitivo, a questão constitucional sobre a não recepção do art. 14 da Lei n.º 5.889/73, quando, então, estabelecer-se-á solução da controvérsia hábil a restaurar a segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro.

De igual modo, a fim de orientar a correta aplicação dos preceitos fundamentais violados, é necessário conceder provimento cautelar para impedir a fiscalização do trabalho de autuar as empresas integrantes da agroindústria, agrícolas ou industriais, por alegado descumprimento do art. 14 da Lei 5.889/73, sustando-se, ainda, a eficácia das multas porventura aplicadas aos setores representados pelas requerentes.

V. DO REQUERIMENTO FINAL

⁵ (ADI 2157 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2000, DJ 07-12-2000 PP-00004 EMENT VOL-02015-02 PP-00232)

Ante o exposto, as requerentes postulam:

- a) seja deferida medida liminar, com base no art. 5º da Lei n.º 9.882/99, para que, cumulativamente: a1) seja suspensa a eficácia do art. 14 da Lei n.º 5.889/73; a2) sejam suspensos todos os processos judiciais em que se discuta a recepção ou não do art. 14 da citada lei, ou, em outras palavras, em que seja veiculada pretensão de indenização especial em favor de empregado safrista com base em tal comando de lei; e a3) seja ordenado à fiscalização do trabalho que se abstenha de autuar as empresas integrantes da agroindústria, agrícolas ou industriais, por alegado descumprimento do art. 14 da Lei 5.889/73, sustando-se, ainda, a eficácia das multas porventura aplicadas aos setores representados pelas requerentes;
- b) seja o Presidente da República e o Congresso Nacional instados a ofertarem informações, bem assim a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República;
- c) no mérito, seja declarada a não recepção do art. 14 da Lei n.º 5.889/73 pela Constituição de 1988, fixando-se, ainda, em caráter definitivo, o modo de aplicação dos preceitos fundamentais violados (art. 10 e §§ da Lei n.º 9.882/99), máxime para orientar a ação da fiscalização do trabalho após a declaração de não recepção do dispositivo legal atacado, no sentido de se abster de aplicar quaisquer sanções em razão da recusa ao seu cumprimento.



Finalmente, requerem que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados Cassio Augusto Borges (pela CNI) e Carlos Bastide Horbach (pela CNA), sob pena de nulidade, e informam que seus advogados poderão ser intimados nos endereços das sedes das respectivas Confederações Patronais.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 2016

Cassio Augusto Borges

OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Carlos Bastide Horbach

OAB/DF 19.058

Alexandre Vitorino Silva

OAB/DF 15.774